

CÓDIGO DE CONDUTA

SERVIÇO DE INTERVENÇÃO NOS COMPORTAMENTOS
ADITIVOS E NAS DEPENDÊNCIAS – SICAD

REVISÃO 2023

Aprou
[Assinatura]
2023-04-28

João Castel-Branco Geulão
Diretor-Geral



SICAD : Serviço de Intervenção nos
Comportamentos Aditivos
e nas Dependências

Ficha Técnica

Título: CÓDIGO DE CONDUTA, SERVIÇO DE INTERVENÇÃO NOS COMPORTAMENTOS ADITIVOS E NAS DEPENDÊNCIAS – SICAD

Autoria: Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências – SICAD

Layout: SICAD / EMSI

Morada: Parque de Saúde Pulido Valente, Alameda das Linhas de Torres, n.º 117, Edifício SICAD, 1750
147 Lisboa

Edição: 2023





Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências

CÓDIGO DE CONDUTA
SERVIÇO DE INTERVENÇÃO NOS
COMPORTAMENTOS ADITIVOS E NAS
DEPENDÊNCIAS - SICAD

Revisão 2023

Handwritten signature

Prof.:

Enquadramento Normativo

O Código de Conduta do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências, aprovado pelo Exmo. Senhor Diretor-Geral em 02-11-2017, e revisto em 2022, é revisto pelo presente, nos termos do disposto no Regime Geral da Prevenção da Corrupção (doravante RCPC), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 09 de dezembro, e tendo por base a Constituição da República Portuguesa, o Direito da União Europeia, e ainda designadamente a seguinte legislação:

- Código Penal, aprovado pelo DL n.º 48/95, de 15/03, na versão atualizada da Lei n.º 94/2021, de 21/12;
- Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo DL n.º 18/2008, de 29/01, na versão atualizada da Retificação n.º 25/2021, de 21/07;
- Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, na versão atualizada do DL n.º 51/2022, de 26/07;
- Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 1/2022, de 03/01;
- Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo DL n.º 4/2015, de 07 de janeiro, na versão atualizada da Lei n.º 72/2020, de 16/11;
- Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22/02 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 56/2021, de 16/08;
- Regulamento Geral Sobre A Proteção De Dados (RGPD) Da União Europeia (UE), Regulamento (UE) n.º 679/2016, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril;
- Lei da Proteção de Dados, Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados;
- Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União;

- O Despacho n.º 9456-C/2014, de 18 de julho, do Ministro da Saúde, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 138, de 21 de julho, que aprova os princípios orientadores referentes ao Código de Conduta Ética dos Serviços e Organismos do Ministério da Saúde;
- A Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/97, de 22 de março, pela qual o Governo toma conhecimento do texto designado «*Carta ética - Dez princípios éticos da Administração Pública*»;
- Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15/01 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 128/2015, de 03/09;
- Regime jurídico das incompatibilidades dos membros das Comissões, de grupos de trabalho, de júris de procedimentos pré-contratuais, e consultores que apoiam os respetivos júris, ou que participam na escolha, avaliação, emissão de normas e orientações de carácter clínico, elaboração de formulários, nas áreas do medicamento e do dispositivo médico no âmbito dos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde, independentemente da sua natureza jurídica, bem como dos serviços e organismos do Ministério da Saúde, estabelecido pelo DL n.º 14/2014, de 22 de Janeiro;
- Recomendação n.º 5/2012, de 7 de novembro, do Conselho de Prevenção da Corrupção;
- Recomendação n.º 3/2020, de 8 de janeiro, do Conselho de Prevenção da Corrupção, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 138, de 17 de julho;
- Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto que instituiu a obrigatoriedade de prestar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas e pessoas acompanhadas de crianças de colo, para todas as entidades públicas e privadas que prestem atendimento presencial ao público;
- Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 68/2021, de 26/08).

Artigo 1.º

Objeto

O presente Código de Conduta do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD), adiante designado “Código”, estabelece o conjunto de regras e princípios gerais de ética e conduta profissional que devem pautar a atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em exercício de funções no SICAD, sem prejuízo da observância de outros deveres que resultam da lei.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

1 – O presente Código aplica-se a todos os dirigentes e trabalhadores do SICAD, em exercício de funções no SICAD, independentemente da natureza das funções e do respetivo vínculo jurídico.

2 – O Código aplica-se adicionalmente, e com as devidas adaptações, a todas as demais pessoas, coletivas ou singulares, que se relacionem, a qualquer título, com o SICAD, nomeadamente às Comissões para a Dissuasão e Toxicodependência.

Artigo 3.º

Princípios Gerais

1 – A conduta de todos os dirigentes e trabalhadores do SICAD deve pautar-se pelos valores do SICAD, pelos princípios gerais e éticos da atividade administrativa estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro e nos princípios orientadores referentes ao Código de Conduta Ética dos Serviços e Organismos do Ministério da Saúde, aprovado pelo Despacho n.º 9456-C/2014, de 18 de julho de 2014, do Ministro da Saúde, publicado no Diário da República, 2.ª série, número 138, de 21 de julho de 2014.

2 – Designadamente, os dirigentes e os trabalhadores do SICAD, no exercício da sua atividade profissional, devem atuar com respeito pelos seguintes princípios:

- a) Da justiça e da igualdade, sendo proibida a prática de qualquer tipo de discriminação, designadamente, com base na raça, sexo, idade, ascendência, língua, preferência sexual, religião, orientações políticas, ideológicas ou filosóficas, incapacidade física, instrução, condição social ou económica;

- b) Da dignidade da pessoa humana e integridade física e moral, proibindo-se qualquer comportamento abusivo, designadamente, o assédio sexual ou psicológico, a coação e a ameaça, entre si e a terceiros;
- c) Da legalidade, agindo em obediência à lei e ao direito, com respeito por todos os regulamentos e procedimentos internos;
- d) Da proporcionalidade, agindo dentro dos limites das funções e em conformidade com os fins prosseguidos;
- e) Da prossecução do interesse público, atuando ao serviço dos interesses e direitos dos cidadãos;
- f) Da isenção e da imparcialidade, tratando de forma justa e imparcial os seus superiores, colegas e terceiros;
- g) Da colaboração e participação, agindo entre si e com os terceiros com respeito pelas regras da boa-fé, ética, integridade, lealdade e solidariedade;
- h) Da hierarquia, respeitando as ordens legítimas dos seus superiores e dos órgãos aos quais estejam subordinados hierarquicamente;
- i) Da confidencialidade, não podendo revelar ou utilizar quaisquer dados ou informações que tiveram conhecimento no exercício das suas funções;
- j) Da informação, prestando a todos os cidadãos e a todos os serviços da Administração Pública, todas as informações e/ou esclarecimentos solicitados, de forma célere e simples.

Artigo 4.º

Valores Profissionais

Os dirigentes e os trabalhadores do SICAD, no exercício da sua atividade profissional, devem atuar com respeito pelos valores profissionais da lealdade, solidariedade, integridade, responsabilidade, profissionalismo, eficiência, diligência, celeridade, transparência, zelo, credibilidade, competência, qualidade, boas práticas, veracidade, humanismo, pragmatismo, confiança, cooperação, conhecimento, inovação e confidencialidade.

Artigo 5.º

Sigilo Profissional e Proteção Dados

1 – Os dirigentes e os trabalhadores estão sujeitos ao dever de sigilo profissional, não podendo divulgar ou usar dados e informações obtidas no desempenho das suas funções.

2 – Os dirigentes e os trabalhadores só devem aceder aos dados pessoais de terceiros quando os mesmos forem indispensáveis para o cumprimento das suas tarefas.

3 – O dever de sigilo profissional mantém-se após a cessação de funções no SICAD.

4 – Os dirigentes e trabalhadores do SICAD que tenham acesso a dados pessoais relativos a pessoas singulares ou coletivas, não podem utilizá-los para fins ilegítimos ou comunicá-los a pessoas não autorizadas a utilizá-los, devendo respeitar as disposições legalmente previstas relativamente à proteção de tais dados.

5 – As direções de serviços, as divisões e as equipas do SICAD devem adotar as medidas necessárias à proteção dos documentos em suporte de papel ou digital que contenham dados pessoais, para que estes não sejam acedidos por pessoas sem legitimidade para tal.

5 – A violação do sigilo profissional e da proteção de dados constitui violação do dever profissional, fazendo incorrer o infrator em responsabilidade disciplinar, sem prejuízo de outras legalmente previstas.

6 – O dever de sigilo profissional só poderá ceder, excecionalmente, nos termos legais aplicáveis, perante a obrigação de comunicação ou denúncia de factos relevantes às instâncias externas administrativas reguladoras, inspetivas, policiais e judiciárias.

Artigo 6.º

Segurança da Informação

1 – Todos os dirigentes e trabalhadores são responsáveis pela segurança da informação que obtenham no exercício das suas funções, guardando sobre a mesma o sigilo profissional a que estão obrigados.

2 – Os contratos celebrados pelo SICAD, em que possa ocorrer divulgação de dados pessoais, designadamente contratos de prestação de serviços informáticos, devem conter uma cláusula que vincule os respetivos fornecedores ao sigilo profissional exigido por lei.

Artigo 7.º

Relações Internas

1 – Os dirigentes e trabalhadores do SICAD devem, na sua conduta interpessoal, promover a existência de relações cordiais e saudáveis, designadamente, baseando-se na cordialidade, cooperação, partilha de informação, espírito de equipa e confiança.

2 – Os dirigentes e trabalhadores do SICAD devem, designadamente, manter outros colegas intervenientes no mesmo assunto ao corrente dos trabalhos em curso, permitindo-lhes fornecer o seu contributo.

3 – Os trabalhadores que desempenhem funções de direção, coordenação e chefia devem instruir os seus colaboradores de uma forma clara e compreensível, oralmente ou por escrito.

Artigo 8.º

Relações Externas

1 – Os dirigentes e trabalhadores do SICAD devem assegurar o bom relacionamento na interação com terceiros, no âmbito do exercício das suas funções, atuando sempre de modo diligente, cordial e cooperante.

2 – Os dirigentes e trabalhadores do SICAD devem, ainda, pautar-se por princípios de respeito, disponibilidade, eficiência, correção, transparência e cortesia, devendo fornecer as informações e os esclarecimentos que lhes sejam solicitados, encaminhando, sendo o caso, para os serviços competentes, salvaguardando o dever de sigilo profissional que lhes está adstrito, assegurando o exercício dos direitos dos cidadãos, bem como o cumprimento dos seus deveres, de forma célere.

3 – Os dirigentes e trabalhadores do SICAD devem esclarecer o cidadão dos seus direitos e deveres, assegurando-se que este compreende a informação que lhe é prestada.

4 – Os dirigentes e trabalhadores do SICAD devem assegurar que ao utente de serviços é garantido o direito de participação e autonomia de decisão.

5 – Os dirigentes e trabalhadores do SICAD devem garantir o atendimento prioritário de idosos, grávidas, crianças, pessoas com deficiência ou incapacidade notória, pessoas acompanhadas de crianças de colo e outros casos específicos com necessidades clínicas de atendimento prioritário, assegurando o cumprimento do Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto, que instituiu a obrigatoriedade de prestar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas e pessoas acompanhadas de crianças de colo, para todas as entidades públicas e privadas que prestem atendimento presencial ao público.

6 – Os cidadãos podem exercer o seu direito cívico de participação, apresentando sugestões ou comentários ou mediante o envio de pedidos de esclarecimento através do endereço eletrónico cidadaosicad@sicad.min-saude.pt.

7 – Os cidadãos podem aceder à documentação e informações sobre o SICAD, serviços ou horários de atendimento, na sua página eletrónica www.sicad.pt.

Artigo 9.º

Relações com Órgãos de Comunicação Social

Os dirigentes e trabalhadores do SICAD devem abster-se de, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer órgão de comunicação social, prestar qualquer esclarecimento ou informação sobre a atividade do SICAD, remetendo o contato para o dirigente máximo do serviço.

Artigo 10.º

Ofertas e Benefícios

1 – Os dirigentes e trabalhadores do SICAD não podem oferecer, solicitar, receber ou aceitar, para si ou para terceiros, quaisquer benefícios, dádivas e gratificações, recompensas, presentes ou ofertas, em virtude do exercício das suas funções, nos termos legalmente previstos.

2 – Quando um dirigente e trabalhador do SICAD seja incumbido de entregar a terceiro uma oferta institucional do SICAD, deve evidenciar claramente a natureza institucional da mesma.

3 – Sempre que um dirigente ou trabalhador do SICAD, no exercício das suas funções e no âmbito da representação do SICAD, receba uma oferta institucional, deverá entregá-la ao seu dirigente máximo.

4 – Excetuam-se do disposto no número anterior as ofertas entregues ou recebidas por força do desempenho das funções em causa, que se fundamentem numa mera relação de cortesia e que tenham valor insignificante, devendo informar o seu dirigente máximo.

Artigo 11.º

Conflito de Interesses

1 – Os dirigentes e trabalhadores do SICAD devem evitar qualquer situação suscetível de criar, direta ou indiretamente, conflitos de interesses.

2 – Para efeitos do presente Código, considera-se conflito de interesses qualquer situação em que um dirigente ou trabalhador do SICAD tenha um interesse pessoal ou privado, para o próprio, respetivo cônjuge, algum parente ou afim em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum, suscetível de

colocar em causa a atuação imparcial e de prossecução do interesse público no desempenho das suas funções profissionais.

3 – Considera-se ainda conflito de interesses qualquer situação em que se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da conduta ou decisão do dirigente ou trabalhador, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

4 – Os dirigentes e trabalhadores assinam uma declaração de inexistência de conflitos de interesses, conforme modelo a definir por portaria dos membros Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da Administração Pública, nos procedimentos em que intervenham respeitantes às seguintes matérias ou áreas de intervenção:

- a) Contratação pública;
- b) Concessão de subsídios, subvenções ou benefícios;
- c) Licenciamentos urbanísticos, ambientais, comerciais e industriais;
- d) Procedimentos sancionatórios.

Artigo 12.º

Incompatibilidades

1 – As incompatibilidades dos dirigentes e trabalhadores do SICAD, no que se refere ao exercício de atividades remuneradas externas, bem como os impedimentos em procedimentos administrativos, são os que resultarem exclusivamente da lei e da respetiva relação jurídica contratual.

2 – Caso se verifiquem incompatibilidades e/ou impedimentos, estes deverão ser comunicados por escrito ao respetivo superior hierárquico.

Artigo 13.º

Acumulação de Funções

As funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade, podendo os dirigentes e trabalhadores do SICAD acumular atividades, públicas ou privadas, nos termos legalmente estabelecidos, desde que prévia e devidamente autorizadas.

Artigo 14.º

Utilização de materiais e demais equipamentos

- 1 – Os dirigentes e trabalhadores do SICAD devem respeitar e proteger o património do SICAD, proibindo a utilização abusiva por terceiros dos serviços e/ou das instalações do SICAD.
- 2 – Todo o equipamento e serviços e/ou as instalações do SICAD, independentemente da sua natureza, apenas podem ser utilizados para uso institucional.
- 3 – Os dirigentes e trabalhadores do SICAD, no exercício da sua atividade, devem efetuar uma utilização racional e eficiente dos recursos físicos, técnicos e tecnológicos afetos à atividade do SICAD e à sua disposição.

Artigo 15.º

Valorização Profissional

O SICAD compromete-se a promover a contínua qualificação e valorização dos seus dirigentes e trabalhadores.

Artigo 16.º

Responsabilidade Ambiental

Os dirigentes e trabalhadores do SICAD devem adotar as melhores práticas de proteção do ambiente, de forma a minimizar o impacto ambiental da sua atividade, designadamente, pela minimização do número de documentos impressos/fotocopiados.

Artigo 17.º

Participação dos Trabalhadores

- 1 – A adequada aplicação do presente Código depende, acima de tudo, do profissionalismo, consciência e capacidade de discernimento dos dirigentes e trabalhadores do SICAD.
- 2 – Os dirigentes devem ter uma atuação exemplar no tocante à adesão aos princípios e regras estabelecidos no presente documento, bem como assegurar o seu cumprimento.

Artigo 18.º

Normas preventivas de atos de corrupção e infrações conexas

- 1 – Os dirigentes e trabalhadores devem-se abster:



- a) De oferecer, solicitar, receber ou aceitar, para si ou para terceiros, quaisquer benefícios, dádivas e gratificações, recompensas, presentes ou ofertas, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º;
- b) De se apropriar de dinheiro ou qualquer outra coisa que esteja na sua posse ou tenha acesso em razão das suas funções;
- c) De fazer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de todos os materiais e demais equipamentos do SICAD, assim como dos serviços e/ou das instalações do SICAD;
- d) De divulgar informação que lhes for confiada ou se encontre sobre sigilo profissional, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º;
- e) De receber, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima;
- f) De abusar de poderes ou de violar deveres inerentes às suas funções, com ou sem intenção de obter benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa.

Artigo 19.º

Sanções Disciplinares

A violação das normas constantes do presente Código poderá fazer incorrer o infrator em responsabilidade disciplinar e, conseqüentemente, poderá implicar a aplicação das sanções de repreensão escrita, multa, suspensão, despedimento disciplinar ou demissão e, no caso dos titulares de cargos dirigentes e equiparados, à sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço, ao abrigo dos artigos 73.º, 76.º, 176.º a 240.º e 297.º a 302.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 20.º

Sanções Criminais

A violação das normas constantes do presente Código dá lugar a participação ao Ministério Público, que apurará de eventual responsabilidade criminal em matéria de corrupção e infrações conexas, sempre que resulte indiciada a prática de um crime cometido no exercício de funções públicas, entre outros, por recebimento ou oferta indevidos de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação e violação de segredo, crimes que se encontram previstos nos artigos 372.º a 385.º Código Penal.

Artigo 21.º

Auditoria Interna

O presente Código é objeto de monitorização regular e de avaliação da qualidade dos serviços, nomeadamente através da avaliação anual do grau de cumprimento do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas do SICAD, avaliação anual do grau do cumprimento do Plano de Atividades do SICAD e avaliação anual de procedimentos de controlo interno instituídos nas várias áreas de gestão do SICAD.

Artigo 22.º

Revisão

O presente código é revisto a cada três anos ou sempre que se opere alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica do SICAD que justifique a revisão dos seus elementos.

Artigo 23.º

Infrações

Por cada infração, deverá ser elaborado pelo SICAD um relatório do qual consta a identificação das regras violadas, da sanção aplicada, bem como das medidas adotadas ou a adotar.

Artigo 24.º

Publicidade

O SICAD assegura a publicidade do presente Código aos seus dirigentes e trabalhadores, mediante publicação na sua página oficial da internet: www.sicad.pt bem como através dos canais internos (Intranet).

Artigo 25.º

Entrada em Vigor

O presente Código entra em vigor na data da sua aprovação.



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

SAÚDE



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE


SICAD Serviço de intervenção nos
Comportamentos Aditivos e
nas Dependências

Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências, SICAD

General-Directorate for Intervention on Addictive Behaviours and Dependencies

Tel.: +351 211 119 000 | E-mail: sicad@sicad.min-saude.pt | www.sicad.pt

